## <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ</u>



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 10/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### TÍTULO I

# DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### **CAPÍTULO I**

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Japurá/PR, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 2º** A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:
- I políticas sociais básicas;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

- **Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I municipalização do atendimento;
- II criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização políticoadministrativa;
- IV manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, na garantia dos direitos da criança e adolescente.

# CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 4º** As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal

APPUR VINA

Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Parágrafo único.** Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 5º** As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

- § 1º. Será negado o registro à entidade que:
- I não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III esteja irregularmente constituída;
- IV tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestada expedida pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
- § 2º. O registro terá validade máxima de 02(dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.
- **Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA definirá, mediante resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

**Art. 7º** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do <u>art. 227 da Constituição Federal</u> e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da <u>Lei Federal nº 8.069/90</u>, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

**Art. 8º** As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

### TÍTULO II

# DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 9**º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III Conselho Tutelar (CT); e
- IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO III**

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 10** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com composição paritária de seus membros.

#### Seção II

#### Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função

**Art. 11** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes das Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12** A Reunião Geral das Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

**Parágrafo Único.** O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Reunião Geral das Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta lei.

- **Art. 13** A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:
- I 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelo prefeito municipal.
- 01- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- 02 Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- 03 Representante da Secretaria Municipal de Educação
- 04 Representante da Área contábil.
- II 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem escolhidos em Assembleia Geral.
- 01 representante de entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente;
- 02 representantes de Associações de Pais (APMF), Professores e Servidores, vinculadas a rede municipal, estadual e particular de educação e Instituições de Ensino Superior Privadas ou Sindicato dos Professores Aposentados.
- 01 representante de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente;
- § 1º Participarão da Reunião Geral as Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º As Entidades terão direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto.



Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 4º Os representantes das Entidades de Atendimento a Criança e Adolescente não poderão ser servidores municipais.

#### Art. 14 Perderá a função o membro do Conselho:

- I que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- II que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.
- **Art. 15** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## SEÇÃO I

## DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

**Art. 16** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

### Art. 17 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município;



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- III atuar em consonância com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u>;
- IV acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;
- V apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos:
- VI acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto à escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA.
- **Art. 18** A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.
- **Art. 19** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:
- I o calendário de suas reuniões;
- II as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

е



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

### **CAPÍTULO IV**

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

**Art. 20** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei 12.696, de 26 de julho de 2012) e conforme esta lei.

### Art. 21 O FMDCA tem como princípios:

- I a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e adolescente;
- II a descentralização político-administrativa das ações governamentais;
- III a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público:
- IV a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

#### Art. 22 O FMDCA tem como receita:

- I doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- II recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;
- III contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VII outros recursos que lhe forem destinados.



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

Art. 23 Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente:

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

**Art. 24** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

# CAPÍTULO V Do Conselho Tutelar

### Seção I

### Disposições Gerais

- **Art. 25** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 26** No município haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Lei nº 12.696, de 2012).

#### Seção II

#### Do Funcionamento

- **Art. 27** O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho, de maneira manual em caderno ponto, ambos vistados pelo Presidente do Conselho Tutelar.
- I haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 13h00m e das 17h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.
- II haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.
- **III -** o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- § 1º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 28.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

**Art. 29.** Os Conselheiros Tutelares deverão participar, por meio de seus respectivos Presidentes ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**Art. 30.** Os Conselheiros Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 31 O Conselho Tutelar deve manter instrumentos básicos de registro, entre eles:



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- I Livro ata para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II Ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não;
- III Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, com registro diário dos casos;
- IV Livro e registro de entrada de casos não contemplados no SIPIA;
- V Formulários padronizados para atendimento e providências;

Parágrafo único – Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- Art. 32 Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 01 (um) ano, não havendo limitação para quantidade de reeleições.
- **Art. 33** A Administração Pública Municipal disponibilizará, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Lei n. 12.696/2012).

#### Seção III

#### Das Atribuições do Conselho Tutelar

- Art. 34 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:
- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional:
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 35** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### Seção IV

#### **Dos Deveres**

- Art. 36 São deveres dos Conselheiros Tutelares:
- I exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- III atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII ser assíduo e pontual;
- VIII tratar as pessoas com respeito;
- IX apresentar os casos atendidos e as providencias tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X respeitar a decisão do colegiado do conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
- XII apresentar ao CMDCA relatório circunstanciado das ocorrências havidas no período de plantões durante ao mês subsequentes as reuniões do CMDCA;
- XIII quinze dias anterior ao termino do mandato o Presidente do Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA relatório circunstanciado dos casos em andamento com identificação, queixa, conduto adotada e recomendações de forma sintética.
- XIV encaminhar no último mês do ano, ao CMDCA o calendário de férias para o exercício seguinte.

**Parágrafo Único:** Os conselheiros deverão participar de cursos de capacitações seminários e/ou conferências referentes à defesa da criança e do adolescente, promovidos pelo poder público municipal, estadual ou federal, com devida aprovação do CMDCA;

### Seção V

### Dos Proibições

### Art. 37 Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente ou deixar plantão no horário estabelecido, salvo por necessidade do serviço;
- II recusar fé a documento público;
- III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- IV acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função com o horário de trabalho;
- IX fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- X romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho Tutelar; e
- XI exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abuso de autoridade.

#### Seção VI

### Da Remuneração e Garantias

- **Art. 38** O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo a remuneração obrigatória, correspondente ao nível 27 do Anexo I da Lei Municipal 065/2009.
- § 1º O reajuste dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares será anual, e serão fixados no mesmo percentual que os dos servidores municipais;
- § 2º Fará jus o Conselheiro Tutelar, ao recebimento do abono natalino, nos termos da Lei Municipal nº 024/2003;
- § 3º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.
- § 4º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.
- § 5º Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- Art. 39 É assegurado ao conselheiro tutelar, conforme a Lei n. 12.696/2012 o direito a:
- I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade;
- IV licença-paternidade;
- V gratificação natalina.

#### Seção VII

#### Processo de Escolha dos Conselheiros

- **Art. 40** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.
- § 1°. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:
- I A composição da Comissão do Processo Eleitoral;
- II As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;
- **III -** As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;
- IV O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;
- V O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.
- § 2°. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.
- **Art. 41** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Lei n. 12.696/2012)
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Lei n. 12.696/2012).
- § 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público. (Lei n. 12.696/2012)
- § 4º Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no município, em eleição realizada sob a direção de Comissão Eleitoral, especialmente eleita para este fim pelo CMDCA.

#### Subseção I

### Da Candidatura e Processo de Inscrição

- **Art. 42** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
- **Art. 43** No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:
- I ser brasileiro nato ou naturalizado:
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III não registrar antecedentes criminais;
- IV comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgada;
- V residir no município a mais de 02 (dois) anos;



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

VI - escolaridade mínima de segundo grau completo;

VII - ter Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para conduzir veículos automotores, no mínimo categoria "B.

VIII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão;

IX - não ser detentor de cargo eletivo;

X - estar no gozo de seus direitos políticos;

XI - Comprovar conhecimentos básicos de computação através de certificados ou matrícula e frequência junto à escola de computação;

XII - Apresentar certificado de participação em curso, seminário, palestras referentes a temas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou comprovar exercício de atividade laboral com crianças e adolescentes:

XIII - Apresentar laudo médico, comprovando estar em pleno gozo de sua saúde física e mental.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.

**Art. 44** A inscrição de que trata os artigos 42 e 43 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

**Art. 45** A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

**Art. 46.** Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03

Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ES<u>TADO</u> DO PARANÁ

(três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao

Ministério Público, e também ao CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de

seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em

igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato

impugnado e ao Ministério Público.

Art. 47 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão

Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e

protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos

estabelecidos nesta lei.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 48 O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de

Conselheiro Tutelar deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua

candidatura.

Art. 49 Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da

inscrição, de modo fundamentado, até 15 (quinze) dias antes da data legal para realização da

votação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o rol das inscrições deferidas e

indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será

publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser

definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, bem como, o local

em que estarão as urnas e o horário para votação.



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

### Subseção II

#### Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 50** O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

**Art. 51** Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único –** Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) inscritos na zona eleitoral do Município de Japurá, até 03 (três) meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

**Art. 52** Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, podendo votar em até 01 (um) candidato.

**Art. 53** Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

### Subseção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 54** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.
- § 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.
- § 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- § 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar será considerado o candidato de maior idade, persistindo o empate será o número de filhos.
- **Art. 55** A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 56** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- **Art. 57** Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios.

### Seção VIII

### **Dos Impedimentos**

- **Art. 58** São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- § 1º Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de Cianorte/PR.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Conselheiro Tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

§ 4º Fica impedido de se candidatar o Conselheiro Tutelar que estão no segundo mandato consecutivo e que tenham exercido a função por período superior a 1 (um) mandato e 1/2 (meio), ou seja por período superior a 6 (seis) anos.

### Seção IX

### Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 59 Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) indicado pela Administração geral do Município.

Art. 60 A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

**Art. 61** Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

**Art. 62** A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

THUR WILL

Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 – CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 63** Os representantes dos órgãos citados no artigo 61, parágrafo único desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

**Parágrafo Único.** Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

### Art. 64 Compete à Comissão de Ética:

- I instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;
- II emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.
- III encaminhar o parecer conclusivo ao Ministério Público providências cabíveis.
- **Art. 65** O processo administrativo disciplinar também poderá será instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.
- § 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética ou ao Presidente do CMDCA, desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.
- § 2º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.
- § 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.
- **Art. 66** O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

**Parágrafo Único.** Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 67** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

- **Art. 68** Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:
- I advertência escrita;
- II suspensão não remunerada das funções;
- III perda da função.
- § 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequentes.
- § 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.
- Art. 69 Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:
- I usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V quebra de decoro funcional, sendo:
- a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
- b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar:
- c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
- d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
- e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função;
- VI omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 70** Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 69 desta lei.

**Art. 71** Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 69 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

**Parágrafo Único.** Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

**Art. 72** A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 69, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

- I nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;
- II no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Seção X

### Da Vacância do cargo

- Art. 73. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
- I Renúncia:
- II Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV Falecimento; ou
- **V** Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, conforme prevê o artigo 56 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

### **CAPÍTULO VI**

### Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 74** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

**Parágrafo único**. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA, poderá convocar A conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

**Art.75** A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

- §1° Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA constituirá comissão organizadora paritária.
- **§2°** Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.
- §3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.



Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 76** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como, através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

**Art.77** Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

**§2º** Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

**Art. 78** Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 79 Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

#### **Art. 80** Compete à Conferência:

- **I-** Aprovar o seu Regimento;
- **II-** Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- **III-** Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subseqüente ao de sua realização;
- IV- Eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;



## Paço Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (044) 3635-1690 - Fax: 3635-1300 - CNPJ N°. 75.788.349/0001-39 JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

- **V-** Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI- Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

**Art. 81** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e as suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d",da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art.82** O Regimento da Conferência irá dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Parágrafo único.** A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembléia própria de cada segmento, durante a Conferência.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 83** Ficam revogadas integralmente as Leis nº 34/2010, 22/2012, 19/2013, 07/2017 e 17/2018.

**Art. 84** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "MANOEL PERES FILHO" de Japurá, Estado do Paraná, em 30 de abril de

2019.

ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Prefeito Municipal